


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 25 de maio de 19 92

 ACORDÃO Nº 103-12.243

Recurso nº: 96.068 - IRPJ - Exercício de 1986.

Recorrente: COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - Há que ser mantida a tributação sobre receitas omitidas, detectadas através de mapas de controle interno da empresa, cuja ilicitude e inidoneidade não foi comprovada nos autos e que deixam evidente a improcedência dos assentamentos contábeis, alusivos ao controle de estoque e a vendas. No caso configura-se a hipótese do art. 174 do RIR/80, quanto à verificação do lucro real, com base em outro elemento de prova.

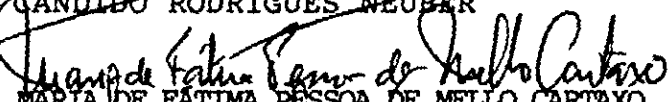
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is written in ink above the signature line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89

RECURSO Nº: 96.068

ACORDÃO Nº: 103-12.243

RECORRENTE: COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA, estabelecida à Avenida Pará, nº 343, Farol - Maceió-AL, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância administrativa (doc.de fls. 117 a 120), que julgou procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls.86 e seus anexos.

O auto de infração apurou contra a recorrente o crédito tributário no valor de Ncz\$ 38.084,73, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986, ano-base ' de 1985, com reflexos para o IR-Fonte, PIS e FINSOCIAL. Esse de corre de omissão de receita caracterizada por:

- a) diferença na quantidade de mercadorias vendidas, apontadas pelo mapa "Reporter de Vendas", dos meses de janeiro e fevereiro, do ano-base de 1985, conforme demonstrativo de fls.80 e 81;
- b) existência de mercadorias à margem da escrituração, conforme evidencia o confronto entre o Mapa Diário do Movimento do Armazém de Produtos em 31.12.85 e o que foi escriturado no livro Registro de Inventário (fls.82).

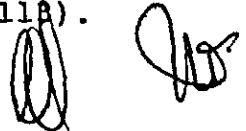
Inconformada, acatuada, tempestivamente, impugnou o lançamento alegando em síntese que:

- a) o autuante pôs em dúvida a veracidade dos registros contábeis da empresa, sem afirmar que a r:

PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89
ACORD.103-12.243

ferida escrituração estava fora das normas legais;

- b) com base no art.9º e § 1º do Decreto-lei 1598/77, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados;
- c) com base no § 2º, art.9º da legislação mencionada, cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, em escrituração feita com observância das normas legais;
- d) a fiscalização, além da transparência da contabilidade da empresa, teve todos os meios e tempo para produzir as provas necessárias de omissão de receitas; entretanto, louvou-se de rascunhos, sem efeito documental, para gerar supostas provas de autuação;
- e) o Mapa Diário de Movimento do Armazém de Produtos e o Repórter Diário de Vendas não são documentos "hábeis" para fundamentar uma escrituração contábil e fiscal, mas sim, as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, e o levantamento decorrente do inventário físico de mercadorias, que é feito no último dia do ano;
- f) os documentos citados foram criados para inibir furtos;
- g) tendo um grande volume de serviços, dispõe de poucos empregados para a confecção dos papéis anexados como elemento de prova da autuação e, por esta razão, não aceita como corretas as anotações constantes desses documentos;
- h) os documentos supracitados, especificamente os assinados, foram elaborados por pessoas não idôneas, que foram dispensadas por justa causa, em razão de terem cometido o crime de furtos e formação de quadrilhas, comprovado através de ocorrência policial (doc.de fls.102 a 118).

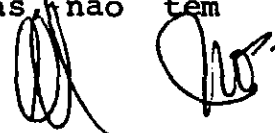


PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89
ACORDÃO:103-12.243

Conclui que admitir esses papéis como expressão da verdade da empresa, seria por em risco a integridade patrimonial da mesma, em função de terem sido elaboradas por pessoas não idôneas e, com interesse de prejudicar a empresa.

A autoridade autuante (fls.115 a 116) manifesta-se pela manutenção integral do feito, tendo em vista as seguintes conclusões:

- I) a maioria das infrações à legislação tributária, são constatadas através de provas indiciárias;
- II) os papéis de controle interno nas empresas tem como objetivos: 1- o controle administrativo, no sentido de se obterem informações da existência e movimentação de bens e valores; 2- objetivo de fixar responsabilidades para aqueles que são responsáveis pela guarda, controle e movimentação. A impugnante tenta dar aos papéis em questão, apenas o objetivo de fixação de responsabilidades, considerando esses papéis como dispensáveis;
- III) pelo porte da empresa, os documentos usados como elementos de prova da autuação, ao contrário do que alega o impugnante, são de fundamental importância, em função de que, sem eles, as entradas e saídas de mercadorias ficam fora de controle e, por conseguinte, as tomadas de decisões do administrador;
- IV) as quantidades informadas no "Mapa Diário de Movimento do Armazém" foram sistematicamente transcritas, a cada período de apuração, para o "Re--gistro de Inventário";
- V) o autuado não explica, em sua defesa, a redução de seu inventário, atribuindo-a à má-fé de seus subordinados;
- VI) o fato de a impugnante citar que os referidos papéis foram preenchidos por pessoas inidôneas, inclusivê provando fatos policiais acontecidos no ano de 1987 e, envolvendo tais pessoas, não tem



PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89

ACORDÃO:103-12.243.

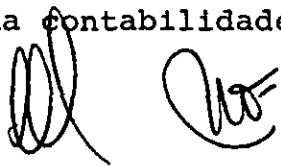
qualquer vinculação com o acontecimento tributário que ocorreu no ano de 1985.

A decisão de primeira instância (doc.de fls.117a 120) julgou procedente a exigência fiscal por estar o processo revestido de formalidades legais,e pelos motivos a seguir relatados.

O julgador de primeira instância afirma que, com base no art.9º do Decreto-Lei 1598/77 (art.174 do RIR/80),citado pela impugnante (fl.95), fica claro que o Lucro Real determina do pelo contribuinte está sujeito a verificação pela autoridade tributária, com base, além do exame dos livros e documentos da escrituração, também, em qualquer outro elemento de prova.

A decisão concluiu que as provas de Omissão de Receitas apresentadas no auto, são corretas do ponto de vista contábil e fiscal, destacando as principais razões:

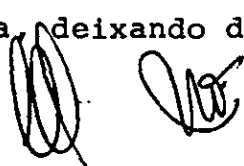
- a) Caberia ao contribuinte utilizar como elemento de prova em sua impugnação, fatos constantes de sua escrituração contábil, já que, segundo o autuado, a mesma é transparente e encontra-se dentro dos preceitos legais, usando o disposto no § 1º,art. 9º, do Decreto-Lei 1598/77 (§ 1º, art.174 do RIR/80);
- b) O fato de as pessoas envolvidas no preenchimento dos papéis, em que se baseou a autuação, serem consideradas como inidôneas e de até estarem envolvidas em ocorrência policial, sendo dispensados por "justa causa", não traz o efeito tributário pretendido, já que, mesmo se imputando a elas a responsabilidade pela infração, deve-se observar que as ditas ocorrências se deram em 1987 e o período fiscal apurado foi relativo ao ano de 1985;
- c) A assertiva do contribuinte de que os papéis,com provantes da autuação encontravam-se eivados de erros, somente faz prova a favor do fisco,já que os mesmos são integrantes da contabilidade da empresa.



PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89
ACORDÃO:103-12.243.

Tomando ciência da decisão de primeira instância em 11.10.89, o contribuinte interpôs contra ela, em 13.11.89 o recurso de fls.123 a 131, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e enfatizando :

- 1) Inicialmente, a recorrente tece alguns comentários a respeito do significado da palavra indiciário, utilizada pelo autuante quando da manutenção dos autos de infração;
- 2) Idêntica verificação é feita quanto à palavra presunção;
- 3) Alega que o próprio significado das palavras acima transcritas é suficiente para demonstrar a fragilidade dos argumentos apresentados pelo autuante, bem como seu total desconhecimento da lei a que, por dever de ofício, deve aplicar;
- 4) Se, como afirma, os rascunhos anexados ao processo são provas indiciárias, por que o autuante não produziu as provas de omissão, uma vez que teve à sua disposição durante 02 (dois) anos os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, bastando para produzir a prova da suposta omissão efetuar o levantamento das quantidades entradas e saídas, bem como das que existiam em seu estoque, inventariadas e escrituradas em 31.12.84 e 31.12.85;
- 5) Engana-se a autoridade autuante, como também, a julgadora de primeira instância ao querer atribuir o ônus da prova ao acusado, pois as suas provas são os seus registros contábeis e fiscais, os quais foram examinados à exaustão pelo autuante, sem que este tenha encontrado qualquer falha;
- 6) A prevalecer o raciocínio do autuante, todos os contribuintes ficariam à mercê da autoridade tributante, podendo esta louvar-se em qualquer indício, para presumir a existência de infrações à legislação tributária, deixando de ter valor pro



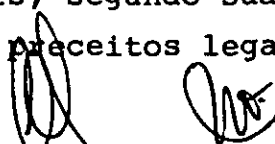
PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89
ACORDÃO:103-12.243.

bante os registros contábeis dos contribuintes, eximindo as autoridades fiscais de maiores investigações, com a finalidade de produzir a prova do alegado;

- 7) Quanto a alegação da autoridade julgadora de que não se apresentaram fatos constantes da escrituração, para fazer prova de que não se infringiu a lei, mais uma vez tenta a autoridade tributante inverter os papéis, atribuindo ao acusado o ônus de provar sua inocência, sem que ela tenha produzido a prova para fundamentar a acusação;
- 8) Esclarece, ainda, que, como preceitua a lei, os seus livros e documentos contábeis e fiscais sempre estiveram e estão à disposição da autoridade fiscal competente, sendo impossível, face ao volume de documentos, anexá-los ao processo, como quer a autoridade julgadora de primeira instância;
- 9) Pela própria descrição das supostas infrações detectadas, o autuante pôs em dúvida a veracidade dos registros contábeis, apesar de, em momento algum, afirmar que não se mantém escrituração contábil com observância das normas legais. Mesmo assim, cabe invocar o mandamento do art. 9º e § 1º do Decreto-lei nº 1598/77, in verbis;

"A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância 'das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais". (Gri



PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89
ACORDÃO:103-12.243.

fos nossos);

- 10) E, como se o § 1º não bastasse para por fim à in justiça até então praticada contra o contribuinte, no que diz respeito ao ÔNUS DA PROVA, cuidou o legislador do § 2º do mesmo art.9º, atribuindo-o ao poder tributante, assim rezando:

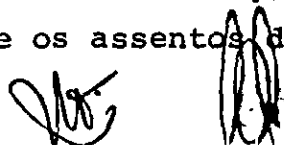
§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, com observância do disposto no parágrafo 1º (Grifos nossos);

- 11) Assim, até prova em contrário, que deverá ser produzida pela autoridade administrativa, todos os fatos presumem-se verdadeiros, se registrados e comprovados com observância da lei, o que foi feito pela recorrente;

- 12) Como se vê, a lei é de uma clareza meridiana quanto à presunção, não admitindo, em nenhuma hipótese, que se autue, sem antes produzir a prova da infração, excetuando-se, apenas, o disposto nos §§ 2º e 3º do art.12 do Decreto-lei nº 1598/77, em que a autoridade administrativa pode presumir a existência de omissão de receita, quando verificados os indícios ali descritos; em nenhum outro dispositivo legal é dado o direito de autuar por presunção;

- 13) Sobre FORÇA PROBANTE dos livros obrigatórios, assim se manifesta o renomado jurista pátrio Fran Martins, em sua obra Curso de Direito Comercial, 9ª edição, pg.125;

"Os livros obrigatórios, que estiverem revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, e em plena harmonia uns com os outros, fazem prova plena CONTRA OS SEUS PROPRIETÁRIOS, sejam esses originários ou por sucessão; CONTRA OS COMERCIANTES com quem os proprietários, por si ou por seus antecessores, houverem mantido transações, e CONTRA OS NÃO-COMERCIANTES, se os assentos dos



PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89
ACORDÃO:103-12.243

mesmos livros forem comprovados por documentos que por si sós não possam constituir prova plena" (Grifos nossos);

- 14) Reitera que rascunhos de repórter de vendas, nem mapas diários do armazém são documentos hábeis, como pretende o autuante, para fundamentar uma escrituração contábil e fiscal, mas sim, as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, bem como o levantamento decorrente do inventário físico de mercadorias, que é feito no último dia do ano, após encerramento das atividades de vendas ao consumidor em seu posto de vendas, como também através dos seus vendedores externos que, utilizando cerca de 70 (setenta) veículos, cobrem todo o Estado de Alagoas;
- 15) Chega à conclusão de que, somente a vontade do Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional em punir a empresa poderia justificar a autuação pela simples autuação, ~~sem~~ a realização de um exame mais profundo de seus registros contábeis e fiscais, os quais guardam perfeita consonância com os dispositivos legais reguladores da espécie;
- 16) Aduz, novamente, que o mapa diário do armazém não poderia ser tomado como elemento de prova para apuração do estoque físico em 31.12.85, posto que o mesmo existe apenas como elemento inibidor de furtos, de efeito, portanto, exclusivamente psicológico, junto aos seus vendedores e demais empregados, principalmente, os do setor de carga e descarga de mercadoria;
- 17) Como já foi dito, nas atividades diárias tem-se que lidar com cerca de 70 vendedores, que fazem venda de estabelecimento a estabelecimento, utilizando 70 veículos. Tem-se, ainda, que realizar o recebimento das cargas vindas da Antártica, bem como, as vendas diretamente ao consumidor e a clientes que procuram o estabelecimento. Para



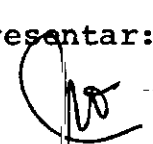
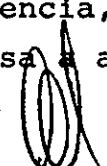
PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89

ACORDÃO:103-12.243.

realizar esses serviços, dispõe de um número pequeno de empregados, razão por que não se poderia aceitar como corretas as anotações constantes dos papéis anexados como prova pela autoridade autuante, controle esse que poder-se-ia inclusive, eliminar já que não atingiu os fins colimados: INIBIR FURTOS;

- 18) Acrescenta que a empresa tem razões diversas para não permitir a utilização do expediente excuso de OMITIR RECEITA, primeira a índole de seus próprios sócios e, segunda, a auditoria que lhe é feita pela Antártica, por ser distribuidora de seus produtos;
- 19) Ressalta, mais uma vez, que as pessoas envolvidas na elaboração dos mencionados mapas e papéis, especificamente, os assinados, foram dispensados da empresa por justa causa, constatada sua participação em furtos e formação de quadrilha, conforme provam os documentos anexos;
- 20) Além do mais, tais documentos, mesmo admitindo-se por hipótese como válidos, se encontram eivados de erros de soma, multiplicação, etc.;
- 21) Em suma, admitir que esses papéis expressam a verdade das vendas da empresa, seria por em risco a integridade patrimonial da empresa, elaborados que foram por pessoas comprovadamente inidôneas, com todo interesse em mascarar suas atividades ilícitas e, sem dúvida, prejudicar a empresa;
- 22) Requer seja tornada sem efeito a cobrança e arquivamento do respectivo processo.

Chegando os autos ao 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação por esse órgão colegiado e considerando o conselho relator não se encontrar o mesmo em condições de ser julgado, foi o julgamento convertido em diligência, através da Resolução 103-1036/90, convidando-se a empresa a apresentar:



PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89
ACRODÃO:103.12.243.

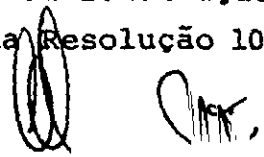
- a) Os mapas "REPORTER DIÁRIO DE VENDAS" (consolidação das vendas realizadas) de janeiro/85 a dezembro/85;
- b) O MAPA DIÁRIO DO MOVIMENTO DO ARMAZÉM DE PRODUTOS (levantamento de entradas, saídas e estoque de produtos) relativo a todos os finais de meses em 1985;
- c) Relação mensal das notas fiscais de entradas dos produtos, confirmando o preenchimento do mapa da alínea "b".

Determina, ainda, a mencionada Resolução que a fiscalização deverá analisar os documentos apresentados, examinar a sua veracidade, conferir os números e preparar demonstrativo contendo estoque de produtos em 31.12.84 mais entradas, menos saídas ocorridas em 1985, a fim de se chegar ao estoque real em 31.12.85. Sobre o resultado, deverá emitir parecer conclusivo.

Em decorrência da solicitação contida no Termo de fls. 140, a empresa prestou os esclarecimentos de fls.142, onde consta:

- que está impossibilitada de apresentar os mapas "reporter diário de vendas" e "mapa diário do movimento do armazém de produtos", uma vez que foram todos entregues ao Sr. Auditor, servindo de base para a lavratura do Auto de Infração;
- que a relação mensal de notas-fiscais solicitada no item 3 do citado Termo, seguem anexas, encontrando-se às fls.143 a 182;
- que todas as notas-fiscais, de entrada, de saída de mercadorias, assim como os respectivos livros contábeis e fiscais se encontram à disposição da fiscalização, para as verificações que se fizerem necessárias.

As fls.183, o fiscal encarregado da realização da diligência prestou a Informação solicitada na Resolução 103-1036/90,



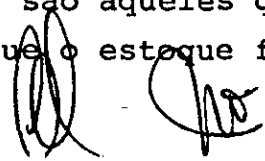
PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89

ACORDÃO:103-12.243.

onde consta:

- que se o relator solicitou a apresentação dos aludidos mapas é porque tais documentos têm valor probante;
- que como eles fazem prova contra o contribuinte, não haverá facilidade em obtê-los, devendo o julgador se contentar com os que estão acostados aos autos;
- que o estoque físico, no caso, é dado extracontábil, incorporado à escrituração por ato de simples constatação;
- que o "Mapa Diário do Armazém de Produtos" documenta a constatação do estoque físico das mercadorias da empresa, feita por seu empregado responsável pelo armazém de produto;
- que comparando o Mapa Diário do Armazém de Produtos fls.9, documentos de fls.10, 11, 12, 13, 14 e 15, com o valor declarado a título de Estoque Inicial do período-base da declaração de rendimentos, verso da fls.57, fica provado, que o Mapa Diário do Armazém de Produtos é um instrumento permanente do registro do Movimento do armazém de produtos, mostrando a movimentação diária e a posição do estoque;
- que os Mapas das fls. 9, 17, 20, 21, 24, 28, 31, 34, 38, 42, 46 e 50 mostram a posição do estoque no último dia dos meses de dezembro/84 a dezembro de 1985, colhidos na contabilidade, porque eram utilizados para escrituração do valor mensal do estoque, para efeito do cálculo do lucro bruto de cada mês.

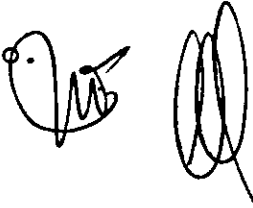
Esclarece, ainda, que é de interesse da administração ver discutida, exaustivamente e com competência os documentos que provam a infração objeto da autuação e que os meios de prova encontrados pelo autor do feito fiscal são aqueles que estão acostados aos autos. Salienta, por fim, que o estoque físico é



PROCESSO Nº 10.410.000.393/89-89
ACORDÃO:103-12.243.

dados incorporados à escrituração, por simples constatação. Que a fórmula estoque inicial, mais compras, menos venda, neste caso, não explica o estoque físico, fruto da contagem direta e espalhado pelos Mapas Diários do Armazém de Produtos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.243

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Da análise das peças constantes dos autos do presente processo, cumpre tecer algumas considerações.

1 - A diligência solicitada pela Resolução nº 103-1.036/90 não pôde ser integralmente realizada, especialmente, no tocante à apresentação dos mapas "Reporter Diário de Vendas" e "Mapas Diários do Movimento do Armazém de Produtos" (alíneas "a" e "b" da Resolução), sob a alegação de que os mesmos foram entregues, pela empresa, ao Sr. Auditor;

2 - Por outro lado, o referido auditor não confirma, nem nega tal circunstância, limitando-se a dizer que não haverá facilidade em se obter tais documentos, porque os mesmos fazem prova contra o contribuinte, devendo o julgador se contentar com os que estão acostados aos autos;

3 - Dessa forma, ficam sem maiores utilidades as relações mensais das notas-fiscais alusivas às entradas de mercadorias no período-base, solicitadas na letra "c" da mencionada Resolução, anexas às fls. 143 a 182, já que não se podem comparar os seus dados, com aqueles constantes dos supracitados mapas;

4 - Examinando-se, portanto, os documentos constantes das fls. 09 a 52, constata-se que os Mapas Diários do Movimento do Armazém de Produtos, é instrumento gerencial de controle da empresa, sendo de utilização regular e normalizada, ensejando a aferição dos saldos em estoque, dos diversos itens comercializa-
dos pela recorrente;

5 - Quanto aos documentos de fls. 03 a 08, Mapas "Reporter Diário de Vendas", observa-se que esses também possuem as mesmas características de normatização e regularidade, descritas no item anterior, chamando-se a atenção para o fato de que, ao

Acórdão nº 103-12.243

final da apuração do movimento das vendas dos meses de janeiro e fevereiro de 1985, há o registro, específico, das diferenças existentes entre as vendas reais e aquelas lançadas nos aludidos mapas, correspondentes às notas fiscais emitidas, menos as devoluções;

6 - Dessa forma, em razão das características de que se revestem, da finalidade a que se destinam (controle gerencial do estoque e das vendas, dos diversos itens comercializados pela empresa), de estarem assinados ou rubricados pelo funcionário encarregado da sua elaboração, entendo que os aludidos mapas podem ser considerados como "outro elemento de prova", nos termos do art. 174 do RIR/80;

7 - Os argumentos da recorrente se resumem, basicamente, em dois aspectos: a) que os referidos mapas foram elaborados por pessoas inidôneas, despedidas por justa-causa, por terem causado danos materiais à empresa (furto); b) que os citados documentos não têm valor probante, se comparados aos registros contábeis e documentos fiscais de uso obrigatório;

8 - Sobre o assunto, convém ressaltar que não se encontra nos autos prova da inidoneidade dos aludidos documentos nem dos seus signatários; e, ainda, que é a própria lei que prevê a utilização de "qualquer outro elemento de prova", na verificação, do lucro real, que não os livros e documentos da escrituração (art. 9º do D.L. 1.598/77);

9 - Relativamente aos documentos de fls. 102 a 113, alusivos à queixa-crime e à ocorrência policial, cumpre observar que não há coincidência entre os fatos ali descritos, as datas e os nomes deles constantes, com aqueles que fundamentaram o presente lançamento;

10 - Não procedem as alegações da recorrente de que os mapas, em que se fundamentou o lançamento, eram simples "rascunhos sem efeito documental";

Acórdão nº 103-12.243

11 - Muito pelo contrário, conforme ficou anteriormente explicitado, referidos mapas eram preenchidos regularmente, estavam assinados ou rubricados por funcionário encarregado e, principalmente, se destinavam ao controle diário do estoque e das vendas dos diversos itens comercializados pela empresa; controles esses que, dada à sua relevância gerencial não se fazem através de "rascunhos";

12 - A recorrente, inclusive, se contradiz ao afirmar que ditos mapas foram criados para inibir furtos, o que, em nosso entender mais confirma do que infirma a sua confiabilidade;

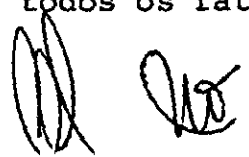
13 - Quanto ao argumento de que não estão corretas as anotações constantes desses documentos, encontrando-se evadas de erros grosseiros, cabe destacar que a recorrente, em nenhum momento, logrou comprovar, sequer demonstrar sua assertiva, o que seria muito fácil de fazer, caso procedessem;

14 - Por outro lado, se relação houvesse entre a ocorrência policial e os fatos que ensejaram o lançamento, teria sido muito simples tornar evidente a inveracidade do segundo, bastando, para tal, reproduzir as averiguações que ensejaram a descoberta do ilícito;

15 - Ressalte-se, por fim, que em nenhuma das fases do procedimento, a empresa logrou esclarecer ou justificar as divergências apontadas pela fiscalização, ocorridas entre os questionados mapas e sua escrituração contábil, limitando-se a dar explicações vagas e não comprovadas, tais como: inidoneidade e má-fé dos subordinados;

16 - Assiste razão à decisão recorrida, ao entender que o contribuinte não conseguiu demonstrar, através dos elementos da sua escrita contábil, a inveracidade das informações constantes dos mencionados mapas;

17 - A assertiva da recorrente de que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros todos os fatos contábeis, se



Acórdão nº 103-12-243

registrados e comprovados com observância da lei (fls. 128), espelha, exatamente, a hipótese dos autos, onde a fiscalização conseguiu evidenciar, através de outros elementos de prova, obtidos na própria empresa, a improcedência dos seus assentamentos contábeis, alusivos ao estoque de mercadorias em 31-12-85 e às vendas realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1985.

Isto posto e,

Considerando que o processo está revestido das formalidade legais;

Considerando que o art. 174 do RIR/80 prevê a utilização de "qualquer outro elemento de prova" na verificação do lucro real;

Considerando que os mapas "Reporter Diário de Vendas" e "Mapas Diários do Movimento do Armazém de Produtor", anexos aos autos, contêm elementos suficientes a caracterizar a omissão de receita, objeto do presente lançamento;

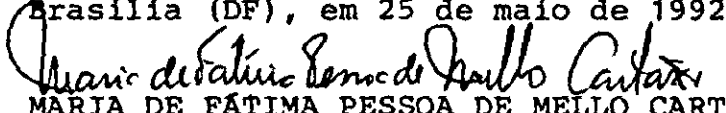
Considerando que o contribuinte não logrou comprovar a improcedência dos mencionados documentos caracterizadores da referida infração;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATO
RA